



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.914 - MG (2012/0259829-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARA LÚCIA SANTOS VELASCO CHAIN
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ADVOGADOS : MARIA ALMINDA DA COSTA GUIMARÃES
ROBERTO DE FARIA COSTA
INTERES. : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSTILAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458, II, E 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC.

2. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Municipal que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso dos autos, a recorrente não realizou o cotejo analítico dos arestos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.914 - MG (2012/0259829-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARA LÚCIA SANTOS VELASCO CHAIN**
ADVOGADO : **RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE IPATINGA**
ADVOGADOS : **MARIA ALMINDA DA COSTA GUIMARÃES**
 : **ROBERTO DE FARIA COSTA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Mara Lúcia Santos Velasco Chain contra decisão, assim ementada (fl. 1156):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSTILAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458, II, E 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que houve ofensa ao art. 535 do CPC; que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado; que a matéria foi presquestionada e que não é o caso de aplicação da Súmula 280/STF (fls. 1180-1198).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.914 - MG (2012/0259829-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APOSTILAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458, II, E 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC.
2. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Municipal que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso dos autos, a recorrente não realizou o cotejo analítico dos arestos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 1156-1158):

Trata-se de agravo interposto por Mara Lúcia Santos Velasco Chain contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) não ter havido ofensa ao art. 535 do CPC; b) não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial; c) ausência de prequestionamento em virtude de inovação recursal; e d) incidência da Súmula 280/STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 953):

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSTILAMENTO - MUNICÍPIO DE IPATINGA - REVOGAÇÃO - LEI N.º 1.055/89 - EXTINÇÃO DA VANTAGEM - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - REPRESTINAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR - CONTROVÉRSIA - MATÉRIA RESERVADA A LEI ORDINÁRIA - INOCORRÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1 - A Lei n.º 1.055/1989 do Município de Ipatinga, ao fazer alusão expressa ao art. 113 e seus parágrafos da Lei n.º 1.037/1988, revogou o direito à concessão de novos apostilamentos fundados no art. 113 e parágrafos da Lei Municipal n.º 474, de 27/12/1974, os quais haviam sido modificados pelo art. 1º da Lei n.º 1.037/1988. 2 - Uma vez revogado expressamente o texto legal que modificara integralmente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redação originária do art. 113 da Lei Municipal n.º 474/1974, este dispositivo não tem a sua vigência reestabelecida, já que não se admite no sistema jurídico pátrio a repristinação. 3 - Preliminar rejeitada e recurso não provido.

V.V.

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSTILAMENTO - PRELIMINAR - COISA JULGADA - MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR -APRECIAÇÃO DO MÉRITO POR JUÍZA DO TRABALHO - REJEIÇÃO - DIREITO À GRATIFICAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - ARTIGO 113, §2º, DA LEI MUNICIPAL N. 494, DE 27.12.1974, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL N. 1.037, DE 7.10.1988 - LEI MUNICIPAL N. 1.578, DE 18.3.1998. É de se reconhecer o direito líquido e certo das servidoras públicas da Câmara Municipal de Ipatinga ao apostilamento e ao recebimento da gratificação correspondente, em razão do direito adquirido. Necessária observância do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República de 1988; no artigo 113, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ipatinga (Lei municipal n. 494, de 1974), segundo a redação dada pela Lei municipal n. 1.037, de 1988; bem como dos artigos 2º e 4º, ambos da Lei municipal n. 1.578, de 1998.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 988-994.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa ao art. 269, II, do CPC; e ao art. 6º da LINDB, tendo em vista que:

Como a autoridade impetrada, só por lei posterior, veio a revogar expressamente o dispositivo em questão, que assegurava às impetrantes o buscado apostilamento, reconheceu ela, por óbvio, a vigência daquela norma até então, donde a necessidade de sua posterior revogação.

Assim, sem dúvida, praticou ela ato que implicou no reconhecimento do direito das impetrantes ao buscado apostilamento, pelo que, nos termos do art. 269, II, do CPC, era caso de extinção do processo com exame do mérito, dando-se por procedente o pedido mandamental formulado. (...)

Logo, por ter admitido, até mesmo por omissão dos doutos votos majoritários, que a lei posterior passasse por cima do direito adquirido das impetrantes ao apostilamento em tela, o v. acórdão recorrido está ofendendo, frontalmente o citado dispositivo. (fls. 998-1029)

Contrarrazões às fls. 1080-1091.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 1148).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu a presente controvérsia com a seguinte fundamentação:

De fato, a Lei Municipal n.º 1.055/1989, ao fazer alusão expressa ao art. 113 e seus parágrafos da Lei n.º 1.037/1988, quis, por óbvio, revogar o direito à concessão de novos apostilamentos com fundamento no art. 113 e parágrafos da Lei Municipal n.º 474, de 27/12/1974, os quais haviam sido modificados pelo art. 1º da Lei n.º 1.037/1988, que dispunha: (...)

"Data venia", não há dúvida de que a interpretação razoável e finalística é no sentido de que ocorrera a revogação do art. 113 da Lei n.º 474, de 27/12/1974, já que o texto alusivo ao art. 113 descrito na Lei Municipal n.º 1.037/1988 - o qual substituiu a redação original do art. 113 da Lei n.º 474/74 - foi integralmente revogado pela a Lei Municipal n.º 1.055/1989, sendo mero erro material a menção ao "art. 113 da Lei Municipal n.º 1.037/88".

Como dito, ainda que a Lei n.º 474/1974 não tenha sido expressamente mencionada pela Lei Municipal n.º 1.055/89, o art. 113 teve sua redação original substituída pela redação indicada no art. 1º da Lei n.º 1.037/88, que, por sua vez, foi expressamente revogado no que tange ao art. 113 inserido no bojo do referido art. 1º.

Assim, não sendo cabível a repristinação, não há falar em vigência do art. 113 da Lei n.º 474/74, desde a edição da Lei n. 1.055/89. (fls. 953-971)

Do excerto acima é possível verificar que o acolhimento da pretensão do recorrente, ainda que sustentada com base em suposta violação à lei federal, exige, necessariamente, a interpretação da legislação local considerada pelo acórdão recorrido, o que é inviável pela via do recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da lei municipal mencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Por fim, o dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente não realizou o cotejo analítico dos arestos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC). (grifo nosso)

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0259829-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 267.914 / MG

Números Origem: 10313051643853002 10313051643853006 10313051643853009 313051643853
68760201217 84166201115

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARA LÚCIA SANTOS VELASCO CHAIN
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ADVOGADOS : MARIA ALMINDA DA COSTA GUIMARÃES
ROBERTO DE FARIA COSTA
INTERES. : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARA LÚCIA SANTOS VELASCO CHAIN
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ADVOGADOS : MARIA ALMINDA DA COSTA GUIMARÃES
ROBERTO DE FARIA COSTA
INTERES. : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.